



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares – União Brasil/RJ

Apresentação: 09/07/2024 12:20:06.047 - MESA

PL n.2784/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. MARCOS SOARES)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para vedar a cobrança antecipada de honorários médicos ou odontológicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

.....

XV – cobrar honorários médicos ou odontológicos, antes da respectiva consulta.

.....(NR). “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Art. 59 do Código de Ética Médica - CEM (Resolução Conselho Federal de Medicina nº 1931/2009) refere ser vedado ao médico “oferecer ou aceitar remuneração ou vantagens por paciente encaminhado ou recebido, bem como por atendimentos não prestados”. A cobrança antecipada de consulta ao paciente que não compareça à consulta configura infração ao CEM.

Assim, em não havendo argumentação ética para a cobrança antecipada, uma vez que o Código de Ética Médica proíbe tal atitude, não há de se falar em possibilidade jurídica.



* C D 2 4 1 1 0 9 0 9 3 8 0 0 *

No entanto, tal prática tem se mostrado cada vez mais corriqueira, a pretexto de mitigar prejuízos financeiros aos profissionais dessas áreas de saúde, em virtude do não comparecimento a consultas agendadas.

Dessa maneira, urge coibir tal prática, classificando-a como abusiva no Código de Defesa do Consumidor, para o que rogamos o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **MARCOS SOARES**
(União Brasil – RJ)

